



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380302

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30244

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001024-41.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: ANDREA REGINA DO PATROCINIO E ANDRESSA PATROCINIO CRUZ

AGRAVADOS: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BANCO BMG S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A E BANCO PAN S/A

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. SUELI JUAREZ ALONSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – Insurgência contra decisão que deferiu a produção de prova oral requerida pelo Banco Itaú Consignado S.A., ora agravado, determinando a intimação da autora, ora agravante, para prestar depoimento pessoal - Situação não prevista dentre as hipóteses de recorribilidade pelo agravo de instrumento prevista no art. 1.015, do CPC Inaplicabilidade da tese da "taxatividade mitigada", deliberada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos repetitivos (Tema 988), quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos Recorribilidade garantida pelo do artigo 1.009, §1º, do CPC, que dispõe que “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões” A questão relativa ao depoimento pessoal da autora pode ser alegada por meio de eventual apelação, caso a parte interessada invoque nulidade processual em decorrência desta deliberação judicial, tida por indevida – Agravo de instrumento inadmissível – **Recurso não conhecido.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a respeitável decisão de fls. 2.512 dos autos originários que, em “ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência”, deferiu a produção de prova oral requerida pelo Banco Itaú Consignado S.A., ora agravado, determinando a intimação da autora, ora agravante, para prestar depoimento pessoal.

A agravante requereu, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, afinal, o seu provimento, para que fosse reformada a r. decisão agravada e dispensado o depoimento pessoal.

O banco BMG S.A, ITAU UNIBANCO S.A. e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., apresentaram contraminuta pugnando pelo improvimento deste recurso (fls. 26/28 e 120/127).

Manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça opinando "pelo conhecimento do recurso; no mérito, pelo seu provimento, para fins de afastar a necessidade de oitiva da requerente" (fls. 142/144).

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra parte da seguinte decisão (fls. 2.512 dos autos originários):

“Aos 11 de dezembro de 2024, às 13:30 h, nesta cidade e Comarca de São Paulo, em videoconferência realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, sob a presidência da Meritíssima Juíza de Direito TITULAR II da 2ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, Dra Sueli Juarez Alonso, comigo Escrevente Técnico Judiciárioa baixo assinado, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes acima referidas. Após a conferência dos respectivos documentos de identificação, por mim foram comprovadas as presenças: do(a)(s) autor(a)(e)(s), representada pela Sr. Andressa Patrocínio Cruz e acompanhado(a)(s) pelo(a)(s) Defensoria Pública, da(o)(s)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ré(u)(s) Banco BMG S/A, representada(o)(s) por seu preposto Sr(a) Matheus de Lara Resende Leal, acompanhado pelo(a)(s) advogado(a)(s), Dr(ª) Ana Clara Rossi Cândido dos Santos, OAB 222.835/MG, da(o)(s) ré(u)(s) Banco Itaú, representada(o)(s) por seu preposto Sr(a) Gerson Jose de Santana portador doc. RG 41.538.506-4 , acompanhado pelo(a)(s) advogado(a)(s), Dr(ª) Ricardo Tadeu GaloneLima, OAB310.059/SP. Presente o Ministério Público. INICIADOS OS TRABALHOS, tentativa de conciliação infrutífera. O advogado do autor insistiu na oitiva do depoimento pessoal da autora. Pela MMª. Juíza foi dito: redesigno à audiência para o dia 05 de fevereiro de 2025 às 15h, na modalidade mista, o depoimento da autora será realizado como diligência do juízo, expeça-se carta de intimação para a autora para comparecer nas dependências do Forum de Itaquera. Das deliberações saem os presentes intimados. NADA MAIS. O ato foi gravado por meio do aplicativo Microsoft Teams eo respectivo vídeo será disponibilizado às partes e eventuais interessados por meio de link para acesso. Lido e achado conforme, segue assinado. Em São Paulo, 11 de dezembro de 2024. Eu, Elisangela Batista Cavalheiro, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e assino"

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.015, do novo Código de Processo Civil, dispõe:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei".

Na espécie, a insurgência manifestada neste agravo de instrumento diz respeito a decisão que determinou a intimação da autora, ora agravante, para prestar depoimento pessoal.

Neste caso, o conteúdo decisório em questão não se insere dentre aqueles previstas no supracitado dispositivo legal, que enumera, em rol taxativo, as hipóteses de cabimento deste recurso. Também não se aplica, a este caso, a tese da "taxatividade mitigada", deliberada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos repetitivos (Tema Repetitivo 988), quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se que, a fim de garantir a recorribilidade das decisões cuja matéria não se encontra arrolada pelo artigo 1.015, do novo CPC, e diante da extinção do agravo retido, a nova sistemática processual determinou, por meio do artigo 1.009, §1º, do referido Estatuto Processual, que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

No caso em exame, a questão relativa ao depoimento pessoal da autora pode ser alegada por meio de eventual apelação, caso a parte interessada invoque nulidade processual em decorrência desta deliberação judicial, tida por indevida.

Neste sentido, é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E SOBRE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO E POR APELAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO DE PRECEDENTE. RESP 1.704.520/MT. 1. Para além das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015 admite-se a interposição do agravo de instrumento, fundada na tese da "taxatividade mitigada", quanto presente situação de urgência que decorra da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido de apelação. Inteligência do REsp 1.704.520/MT. **2. As decisões sobre a instrução probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, daí por que cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação, não se aviando a ação mandamental tanto por isso quanto porque a sua impetração implicaria indireta ofensa a essa sistemática de impugnação.** 3. A decisão que versa sobre a admissão ou a inadmissão da intervenção de terceiros enseja a interposição de agravo de instrumento. Inteligência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 1.015, inciso IX, do CPC/2015. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 65.943/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 16/11/2021)

Neste sentido também é o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre produção de provas:

“RECURSO – Pressupostos de admissibilidade. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que declarou saneado o feito, fixou o ponto controvertido e deferiu a produção de prova pericial. Via recursal inadequada. Interpretação do artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Taxatividade. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravo de Instrumento 2163041-22.2017.8.26.0000; Relator: Desembargador Jarbas Gomes; 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017).

Na espécie, este agravo de instrumento é inadmissível e não pode ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço deste recurso, inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator